



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO 10850/002.718/91-01

Sessão de 12 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 108-0.470

Recurso nº: 74.678 - IRPF - EX: 1988

Recorrente: NELSON BIFANO

Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com a exigibilidade do imposto de renda pessoa física.

Recurso parcialmente provido;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON BIFANO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Adelmo Martins Silva, que dava provimento integral.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 NOV 1993 NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/002.718/91-01

RECURSO Nº: 74.678

ACORDÃO Nº: 108-0.470

RECORRENTE: NELSON BIFANO

RELATÓRIO

NELSON BIFANO, CPF nº 166.202.408-87, recorre a este conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1988.

A exigência fiscal decorre da constatação de omissão de receita apuradada em "Demonstração de Fluxo de Recursos" elaborada pela autoridade fiscal. Em razão desse fato, foi efetuado o lançamento do imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos distribuídos, através do Auto de Infração de fls. 18.

Em sua impugnação de fls. 25/27, alega que "o feito em exame prende-se à decisão que vier a ser exarada no processo principal" e que "a decretação da improcedência ou redimensionamento da base de cálculo, naquele feito, determinará idêntica repercussão no processo em exame."

Aduz, ainda, em síntese, não haver base legal para a tributação reflexa na pessoa física uma vez que a autuação ora questionada se inspira nas disposições dos art. 389, 390 e 391, ao passo que a tributação na pessoa jurídica converge para o artigo 396, todos do Regulamento.

Acórdão nº 108-0.470

Por fim, contesta a cobrança dos juros de mora.

A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 37/39, julgou procedente o lançamento e está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercício 1988, ano-base de 1987. Omissão de receita apurada em fiscalizaçãõ levada a efeito junto a empresa de que o inte^{re}ressado é sócio. Reflexo de lançamento "ex-of^{ic}io" na pessoa jurídica: o que for decidido no processo da pessoa jurídica faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Tendo tomado ciência da decisão em 21.08.92 (AR às fls. 42), entrou com recurso junto a este Conselho em 14.09.92, (fls.43/46), contestando o critério adotado pelo fiscal autuante para apur^{ação} do resultado, a exigência dos juros de mora e a aplicabilid^ade da multa de 50%.

É o relatório.



Acórdão nº 108-0.470

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

Preliminarmente, os novos argumentos trazidos pela recorrente, relativamente à aplicabilidade da multa de ofício, não foram abordados na petição inicial, objeto de julgamento pela autoridade de 1ª instância.

Trata-se, portanto, de matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

No que respeita ao mérito, o presente processo é decorrente do lançamento "Ex-offício" levado a efeito no processo nº 10850/002.713/91-80 contra a ora recorrente, no qual foi apurada omissão de receitas.

No julgamento do processo-matriz, após exautiva análise dos elementos constantes daqueles autos, os membros desta câmara confirmaram, parcialmente, através do Acórdão nº 108-0.394, a exigência fiscal ali contida, dando provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte.

Assim, sendo o presente lançamento mera decorrência dos fatos apurados naquele processo-matriz, a solução dada àquele,

Acórdão nº 108-0.470

relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se a este, no que diz respeito à exigibilidade do imposto de renda pessoa física.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR